



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

A C Ó R D ã O
2ª TURMA

Relator : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA (GDALMO)
Revisor : Des. RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA
Recorrente : ENEDINO GOMES JÚNIOR
Advogados : Luiz Marcos Ramires e outro
Recorrente : MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogados : Alvaro de Barros Guerra Filho e outros
Recorridos : OS MESMOS
Origem : Vara do Trabalho de Corumbá/MS

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - NORMA COLETIVA - SOBREJORNADA HABITUAL. É válida a fixação de jornada superior a seis horas diárias em turno ininterrupto por meio de norma coletiva, mas o pagamento habitual de horas extras, considerando a jornada comum (oito horas diárias e quarenta e quatro semanais), retira a eficácia do sistema, sendo devidas as horas extras com base na jornada especial (artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e Súmula 423 do C. TST). Recurso da reclamada não provido no particular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1) nos quais figuram como partes as epigrafadas.

Inconformadas com a r. decisão de f. 173-177, complementada às f. 208-210, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Renato de Moraes Anderson, que julgou procedentes em parte os pedidos articulados na preambular, recorrem ordinariamente as partes a este Egrégio Tribunal.

O reclamante, pelas razões de f. 184-197, pretende reforma dos temas horas *in itinere* e reversão da justa causa.

A reclamada, por seu turno, às f. 211-222, pleiteia reforma dos tópicos jornada de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento e indenização por danos morais.



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

Depósito recursal e custas processuais às f. 223 e 224, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas às f. 202-207, pela reclamada.

Em razão do que prescreve o artigo 80 do Regimento Interno, os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões apresentadas pela reclamada.

2 - MÉRITO

2.1 - RECURSO DO RECLAMANTE

2.1.1 - HORAS *IN ITINERE*

Reitera o autor o pedido de pagamento de 2 horas diárias itinerárias.

Aprecio.

Inicialmente, ressalto que a limitação por norma coletiva do pagamento de minutos de percurso é plenamente válida, devendo ser respeitadas a vontade das partes (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal) e a efetiva razoabilidade na fixação do tempo médio de deslocamento. Nesse sentido, a decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA - REDUÇÃO PARCIAL DAS HORAS A



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

SEREM PAGAS EM RELAÇÃO AO REAL TEMPO GASTO NO TRAJETO. Consoante o atual posicionamento da SBDI. 1 do TST, ao qual tenho ressalvas, é válida a cláusula coletiva que estabelece a prefixação razoável e equilibrada da quantidade de horas de trajeto a ser paga ao obreiro, mesmo após o advento da Lei nº 10.243/2001. **É viável a limitação das horas *in itinere* desde que demonstrada a razoabilidade no ajuste efetuado pelas partes e o equilíbrio entre o pactuado e a realidade dos fatos. Na espécie, a norma coletiva estabeleceu redução parcial das horas a serem pagas em relação ao real tempo gasto no trajeto, com base na fixação de tempo médio do percurso a ser cumprido**, reduzindo para uma hora diária o que, efetivamente, era realizado em duas horas (**redução pela metade**). Diante da premissa fática inscrita na decisão regional, e em consonância com a atual jurisprudência da corte, não se identifica no acordo coletivo a disparidade entre o tempo de percurso despendido pelo autor para chegar ao seu local de trabalho e aquele atribuído pela norma coletiva. **Destaque-se que em decisão, proferida na sessão de julgamento do dia 22/8/2013, a subseção I especializada em dissídios individuais firmou o entendimento de que a validade da fixação do tempo médio das horas *in itinere* por norma coletiva depende da preservação de ao menos 50% do período efetivamente gasto** (TST-E-RR-13684.2010.5.15.0072, Rel. Min. Brito pereira). Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-0002612-53.2012.5.18.0101 - Sétima Turma - Rel. Min. Vieira de Mello Filho - DEJT 14.3.2014 - p. 1265 - grifo nosso).

De fato, na inicial o recorrente pleiteou o pagamento de 45 minutos diários por trajeto, tendo em vista que o tempo total era de 75 minutos e a reclamada só remunerava 30 minutos. Não houve contestação específica (f. 45) ou prova testemunhal sobre o tema (f. 172-173).

Nesse sentido, não comprovada a preservação de ao menos 50% do período efetivamente gasto no trajeto, dou parcial provimento ao recurso para deferir a inclusão, no



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

cômputo da jornada de trabalho e para o cálculo das horas extras e reflexos, de 1 hora e 30 minutos diários (45 minutos por trajeto) a título de horas *in itinere*.

2.1.2 - REVERSÃO DA JUSTA CAUSA

Sustenta o autor que o juízo deixou de analisar as demais causas de pedir relativas à reversão da justa causa, atendo-se apenas à apresentação de documento falso (certificado de conclusão do segundo grau).

Analiso.

De fato, a justa causa, por ser medida severa, depende da verificação de diversos requisitos, dentre eles a existência de prova robusta da conduta, tipicidade, fixação da punição, nexos causal entre a causa e a pena, além da imediatidade na aplicação da medida.

No caso em tela, a extinção por justa causa teria ocorrido por ato de improbidade (artigo 482, alínea "a", da CLT). A reclamada, em defesa, afirmou que o reclamante foi dispensado por justa causa em razão de ter fraudado documento (certificado de escolaridade).

O contrato de trabalho firmado entre as partes prevê que o autor foi contratado para exercer o cargo de OPERADOR EQUIPTO. INSTALAÇÕES I (f. 19).

Nesse sentido, o argumento de que no processo seletivo nada foi dito a respeito da escolaridade mínima exigida não merece prosperar, consoante comprovou a empresa juntando aos autos a descrição detalhada do cargo (f. 81-86), em que consta como requisito formação acadêmica 2º grau completo (f. 85).

Ocorre que, no curso do contrato de trabalho, a empresa tomou conhecimento de que o comprovante de escolaridade apresentado pelo reclamante à época da contratação não era verdadeiro (f. 79-80), o que inclusive foi confirmado pelo autor na inicial (item 13, f. 3).



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

Ressalto que há imediatidade na pena aplicada: recebida a informação no dia 6.3.2013 (f. 79), o afastamento ocorreu em 7.3.2013 (f. 78).

Nesse sentido, a reclamada desincumbiu-se do ônus de comprovar que houve conduta faltosa do trabalhador apta a autorizar a manutenção da justa causa aplicada.

Nego provimento.

2.2 - RECURSO DA RECLAMADA

2.2.1 - JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Pretende a reclamada o reconhecimento da validade dos acordos coletivos no tocante ao elastecimento de jornada em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas diárias, não havendo falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Sustenta que o julgado está em desacordo com a Súmula 423 do C. TST, que o juízo deixou de observar as contrapartidas estabelecidas na negociação coletiva para o elastecimento da jornada - a exemplo do pagamento de adicional de turno equivalente a 18% do salário base - e que o recorrido não trabalhava com habitualidade em jornada extraordinária, mas sim de forma esporádica.

Em pedido sucessivo, pleiteia a compensação de valores ou dedução dos valores pagos a título de "adicional de turno" com os valores decorrentes à condenação da 7ª ou 8ª horas diárias como extras, na medida em que a referida verba foi paga ao obreiro justamente em contrapartida ao elastecimento da jornada.

Aprecio.

De fato, a ampliação da jornada em turno ininterrupto de revezamento de seis para oito horas diárias é válida, desde que firmada por negociação coletiva, caso em que



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

não há falar em pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, consoante entendimento esposado na Súmula 423 do C. TST.

Porém, a prática usual de horas extras afasta a aplicação da exceção estabelecida na norma coletiva, situação que ocorreu no caso dos autos. Os recibos que acompanham a contestação, como bem constatou o juízo, contemplam o pagamento habitual da rubrica (f. 67-73).

Nesse sentido, o argumento da reclamada de eventualidade do labor em sobrejornada é absolutamente infundado. Destaco que em cinco dos oito meses do contrato de trabalho houve pagamento de horas extras.

Ainda que não houvesse limitação expressa na cláusula normativa, o respeito aos limites de 8 horas diárias e 44 semanais seria imperativo, por questão de ordem lógica, já que a previsão de jornada especial para o turno ininterrupto é norma relacionada à saúde do trabalhador, sendo excepcional a aceitação de jornada superior.

Cito, sobre a questão, julgado do C. TST:

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DO LIMITE MÁXIMO DIÁRIO. Conforme orienta a Súmula nº 423/TST, é válida a fixação, por meio de regular negociação coletiva, de jornada superior a seis horas, limitada a oito, para os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento. Contudo, a conduta do empregador, ao exigir ao trabalhador o cumprimento habitual de jornada superior a oito horas, afasta a exceção de que trata o verbete, porquanto não observado o limite máximo ali previsto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST-AIRR-0000650-53.2010.5.15.0099 - 3ª Turma - Rel. Min. Alberto Bresciani - DEJT 22.8.2014).

Quanto ao pedido de compensação dos valores decorrentes da condenação com a rubrica "adicional de turno",



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

nada a reparar. Não há na norma coletiva fundamento que vincule a rubrica à remuneração em questão. Nesse sentido, o juízo acertadamente apreciou o tema em sede de embargos declaratórios (decisão f. 209).

Assim, mantenho a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Todavia, dou parcial provimento ao recurso para afastar da condenação a incidência dos RSRs majorados pelas horas extras nas demais parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST).

2.2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Pleiteia a reclamada extirpar da condenação o pagamento da indenização por danos morais. Argumenta que o autor praticou falta gravíssima, não havendo falar em excesso por parte da empresa na punição. Pleiteia, sucessivamente, reduzir o *quantum* a patamar mais razoável e proporcional (f. 221).

Aprecio.

O juízo deferiu o pagamento ao autor de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, ao entender que a empresa excedeu os limites contratuais previstos no artigo 187 do Código Civil ao expor os motivos da justa causa do funcionário de forma pública no ambiente de trabalho.

De fato, uma breve leitura do depoimento da segunda testemunha trazida pela reclamada (Sr. Elísio) esclarece a questão, *litteris*:

- 1. Que estava no momento em que Junior, Anderson e o reclamante foram comunicados de sua demissão;**
- 2. Que o supervisor deu uma palestra dizendo que considerava inesperado que tantas pessoas apresentassem atestado falso, isto no mesmo dia da demissão do Sr. Junior, Sr. Anderson e o reclamante;**



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

3. Que correu na empresa que Sr. Junior, Sr. Anderson e o reclamante foram demitidos por atestado falso;
4. Que ficou sabendo de tal fato através da palestra;
5. Que não falaram o nome do Sr. Junior, Sr. Anderson e o reclamante na palestra;
6. Que nunca viu o supervisor Alexandre pressionar o reclamante, mas **que o Sr. Alexandre apontou as pessoas em relação ao atestado de escolaridade falso, apontou o Sr. Junior, Sr. Anderson e o reclamante;**
7. **Que o depoente viu o supervisor apontando e que o depoente estava com a equipe toda;**
8. Que, no momento, o Sr. Junior, Sr. Anderson e o reclamante estavam sendo demitidos. Nada mais (f. 173 - grifos nossos).

A todo empregador assiste o direito de averiguação das condutas praticadas pelos empregados relacionadas ao contrato de trabalho, bem como de aplicação das penalidades cabíveis - como, no particular, a justa causa por ato de improbidade.

Porém, há limites a serem obedecidos, sem que se perca de vista a ética e o respeito entre as partes envolvidas.

Assim, tem-se configurado o dano moral a partir do excesso cometido pela empresa, que promoveu a demissão coletiva dos empregados faltosos numa palestra, sob os olhares de toda a equipe, submetendo-os a manifesto constrangimento.

Todavia, sopesando a gravidade do ato ilícito confessadamente cometido pelo autor (f. 3 - item 13 - crime tipificado no Código Penal), reduzo a indenização ao valor de R\$ 1.300,00, equivalente a uma remuneração do obreiro.

Assim, dou parcial provimento ao recurso.

Mantenho o valor provisório arbitrado à condenação.



PROC. N. 0000591-88.2013.5.24.0041-RO.1

POSTO ISSO

ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e das contrarrazões apresentadas pela reclamada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do autor para deferir a inclusão, no cômputo da jornada de trabalho e para o cálculo das horas extras e reflexos, de 1 hora e 30 minutos diários (45 minutos por trajeto) a título de horas *in itinere*, nos termos do voto do Juiz Convocado Tomás Bawden de Castro Silva (relator); ainda no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar da condenação a incidência dos RSRs majorados pelas horas extras nas demais parcelas salariais (Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST), e reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 1.300,00, equivalente a uma remuneração do obreiro, nos termos do voto do Juiz relator, vencido em parte o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona (revisor), que lhe dava provimento mais amplo e **fará a juntada de seu voto.**

Mantido o valor provisório arbitrado à condenação.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Juiz do Trabalho Convocado
Relator